



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 403

PROJETO DE LEI Nº 13.595

PROCESSO Nº 87.621

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de Lei altera a Lei 8.129/2013, que regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa-POMPI, para prever publicidade, na forma que especifica, das informações referentes aos programas sociais, políticas públicas e equipamentos públicos para idosos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04. e vem instruída com os documentos sob as fls. 05/06.

É o relatório.

Parecer:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, os quais incumbem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 8.129/2013, que regula a Política Municipal para a Pessoa Idosa - POMPI, tendo como finalidade divulgar informações básicas de onde se encontram equipamentos específicos para essa classe etária junto a rede municipal, fazendo constar essas informações de publicidade nos órgãos oficiais.

A esse propósito a Constituição Federal consagra em seu artigo art. 37, "caput", que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da "legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)" sobre todos os seus atos, bem como, também presente em seu art. 5º, inc. XXXIII, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo (...)".

Cabe assim, ao poder público atuar de forma transparente possibilitando à população exercitar a democracia e fiscalizar a administração, tornando o conhecimento acessível, para que todos possam ter ciência e controlar as ações e condutas deste poder e de seus agentes.

Sobre o tema, trazemos os ensinamentos do jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, senão vejamos:



“O princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. Traz ainda que o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional” (MELLO, Curso de Direito Administrativo 2003, p.104-105).¹

A corroborar com esse entendimento, colacionamos o trecho da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre tema correlato, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, **permitindo o acesso da população a informações básicas** sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está **amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais**, (...), **reprodução do art. 37, caput, da CF/88**. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. (...) 4 - Ação procedente em parte." (Grifo nosso).

(TJ-SP ADI: 21778821720208260000SP217788- 7.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021 ,Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021)

Ainda, insta relacionar aqui, dois dispositivos infraconstitucionais que asseguram, o direito a informação conforme art. 4º da Lei

¹ MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.



n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, como também, a proteção dos direitos dos idosos sob a Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, em especial o art. 2º, que versa:

“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.J.)

Jundiaí, 26 de Novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito

Gabriely Barberino

Estagiário de Direito

Anni Gabrieli Satsala

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiário de Direito